

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-006705/91-45  
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.502  
RECURSO Nº : 115.213  
RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO - Produto químico de nome comercial "BOXER",  
preparação à base de Alachlor e Atrazina, conforme laudo 4782 do  
LABANA, classifica-se na posição TAB 3808.30.0199.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

  
LUCIANA CORÊZ RORIZ CNTE  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO  
ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS,  
MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente), MÁRIO RODRIGUES MORENO e  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.213  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.502  
RECORRENTE : MANSANTO DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de julgamento por esta Câmara, pelo acórdão 301-27.340 que anulou o processo “ab initio”.

Interposto recurso especial à CSRF pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, o mesmo foi provido pelo acórdão 03-2.344 que determinou a esta Câmara que decida sobre o mérito.

A matéria é simples.

A Recorrente importou, de nome comercial “BOXER”, herbicida à base de alchlor e atrazina, produto formulado pronto para uso, o qual, consoante consulta que apresentou (fls. 68), teve sua classificação, adotada pelo órgão competente, no código TAB 3808.30.0199, o mesmo que foi indicado na DI.

Em ato de revisão, entendeu o Sr. Autuante que a mercadoria em questão se enquadrava no “ex” da Portaria 68/91 do mesmo mencionado código e que reza:

“Herbicida à base atrazina”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.213  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.502

VOTO

Tem toda razão a Recorrente.

Isto, porque o “ex” em questão contempla “Herbicidas à base de atrazina”.

Se é à base de atrazina, quer dizer que este produto químico tem de ser o principal na mistura química.

Ora, o LABANA, no seu laudo 4782, às fls. 11, concordando com sua descrição na DI, conclui que o produto é uma preparação à base de Alachlor e atrazina, composto etoxilado e água, mas não indica os seus percentuais.

No entanto, verifica-se da consulta formulada pela Recorrente à fls. 75 que, na mistura, o Alachlor participara com 30% e a Atrazina com 18% ou seja, insofismavelmente, o Alachlor é a base do produto de nome comercial “BOXER” pelo que não pode ser enquadrado no “ex”.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR